



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS  
DO ESTADO DE SERGIPE

CNPJ 13.108.535/0001-22  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Técnico  
**ORIGEM:** Dispensa Eletrônica de Licitação nº 06/2021.  
**REQUERENTE:** Coordenadoria de Licitações e Contratos.

CONTRATANTE:

SECRETARIA/ FUNDO	CNPJ	PROJETO/ATIVIDADE
Fundo Municipal de Saúde - 26043	11.417.909/0001-66	2052

CONTRATADO:

EMPRESA	CNPJ	VALOR
V. S. COSTA & CIA LTDA	05.286.960/0001-83	RS 742,50
STAR MIX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	41.532.061/0001-87	RS 950,90

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988 e demais normas que regulam as competências do Controle Interno na Administração Pública Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Tratam os autos de Dispensa Eletrônica de Licitação nº 06/2021, que tem como objeto a **aquisição de material de consumo para atender ao Setor Fisioterapêutico, a serem utilizados pelos profissionais na Unidade de Fisioterapia do Centro de Especialidades Ariovaldo Ferreira de Souza é em atendimentos domiciliares, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde**, conforme o disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à **seleção da proposta mais vantajosa** para a contratação desejada pela Administração Pública e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS  
DO ESTADO DE SERGIPE

CNPJ 13.108.535/0001-22

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

necessária ao atendimento do interesse coletivo. As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

Nesse contexto, é sabido que a CF de 1998, em seu artigo 175 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

Por todo o exposto e diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento em tela, entendemos que a referida Dispensa Eletrônica de Licitação se encontra revestida das formalidades legais necessárias para o prosseguimento e conclusão. Verificou-se, ainda, que os preços estão dentro do praticado no mercado (orçamentos constantes nos autos), sendo as melhores propostas para a aquisição dos produtos as das empresas **V. S. COSTA & CIA LTDA-** inscrita no CNPJ sob o nº 05.286.960/0001-83, no valor global de **R\$ 742,50 (Setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)** e **STAR MIX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.532.061/0001-87, no valor global de **R\$ 950,90 (Novecentos e cinquenta reais e noventa centavos)**, conforme Ata de Realização de Dispensa Eletrônica e orçamentos anexados.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, observou-se a existência de Dotação Orçamentária para a referida contratação, conforme declaração devidamente assinada e acostada ao processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
DO ESTADO DE SERGIPE  
CNPJ 13.108.535/0001-22  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



Portanto, considerando que o processo está em conformidade com a legislação vigente e encontra-se APTO a gerar despesas para a municipalidade, retornem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias ao seu devido andamento.

Por fim, vale frisar que a análise trazida neste parecer não adentra no estudo da veracidade das informações e da documentação apresentadas, e que subsidiam este processo, sendo eles de inteira responsabilidade de seus subscritores.

É o parecer.

Carmópolis/SE, 30 de setembro de 2021.

*Danielle*

**DANIELLE MELO CORREIA SILVA**  
Secretária Municipal de Controle Interno